



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-79.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ivânia Berto dos Santos

ADVOGADO : Adailton Coelho Costa Neto

APELADO : Município de João Pessoa, representado por seu
Procurador José Vandalberto de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR
AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS
ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS.
IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA
PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS
REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART.
543-B, § 3º, DO CPC. LEVANTAMENTO DE FGTS.
PROVIMENTO PARCIAL.**

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, reconsiderar a decisão anterior e, no mérito, **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 398.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivânia Berto dos Santos contra a Sentença de fls. 189/193 que, nos autos da Reclamação Trabalhista movida em face do Município de João Pessoa, julgou improcedente o pedido autoral. Tempestivamente, a Autor apelou, pugnando pela reforma total da sentença (fls. 195/203).

Contrarrazões às fls. 205/211.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 220/224), opinando pelo desprovimento.

Às fls. 239/247, a Primeira Câmara Cível proferiu Acórdão provendo parcialmente o recurso, reformando a Sentença apenas para condenar o Estado da Paraíba a pagar a Promovente as férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, assim como os seus proporcionais, indenização correspondente ao PIS/PASEP, além do levantamento do FGTS referente ao período trabalhado.

Recurso Especial interposto pelo Promovido às fls. 266/279, inadmitido pela Presidência do TJPB às fls. 313/315.

Recurso Extraordinário interposto pelo Promovido às fls. 282/296.

Às fls. 387/388, decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, remetendo os autos a esta Relatoria para os fins de adoção de uma das providências do art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, cabe ressaltar que o Município de João Pessoa insurgiu-se contra os fundamentos lançados no Acórdão de fls. 239/247, ingressando com Recurso Extraordinário, o qual foi processado de acordo com a nova sistemática de recursos repetitivos.

Nessa senda, o STF, ao julgar o RE nº 705.140, de Relatoria do Min. Teori Zavaski, sob o regime do art. 543-B do CPC, firmou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, ressalto que o Juiz “a quo” julgou totalmente improcedente a Demanda, havendo o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível dado provimento parcial ao Apelo manejado pela Autora, condenando o Município de João Pessoa ao pagamento das férias simples mais o terço constitucional, décimo terceiro salário, assim como seus proporcionais, bem como indenização correspondente ao PIS/PASEP e levantamento dos valores referentes ao FGTS pelo período laborado.

Todavia, a despeito da inadimplência verificada quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, resta evidente nos autos a ausência de contratação por meio de concurso público, situação que, não alicerçada nas excepcionais hipóteses de contratação temporária na forma prevista na

Constituição Federal, denota a nulidade do ato de admissão e, substancial, permanência irregular no serviço público, o que torna o instrumento contratual nulo.

Nessa senda, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, constata-se que o Acórdão há de ser reformado, autorizando-se tão somente o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo período trabalhado.

Dessa forma, vê-se que o Acórdão Recorrido divergiu do posicionamento do STF, motivo pelo qual, alinho-me ao entendimento dos Ministros daquela Suprema Corte de Justiça para, exercendo juízo de retratação, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pela Autora autorizando tão somente o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com incidência de juros de mora a partir da citação, aplicando-se a prescrição contida no art. 1º – F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, havendo o Promovido decaído da parte mínima do pedido, nos termos do Parágrafo único do art. 21, do CPC, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observando, porém a circunstância de ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo

Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator